



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG  
COORDENADORIA DE ENSINO – COE  
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO  
ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**THALES LIMA PEREIRA**

**VIABILIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL PELO  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS NOS CASOS DE  
INCÊNDIO FLORESTAL**

**GOIÂNIA – GO**

**2025**



THALES LIMA PEREIRA

**VIABILIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL PELO  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS NOS CASOS DE  
INCÊNDIO FLORESTAL**

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP) pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás e a Universidade do Estado de Goiás, sob a orientação Prof. Esp. Cel Emerson Divino Gonçalves Ferreira.

GOIÂNIA – GO

2025



**VIABILIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL PELO  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS NOS CASOS DE  
INCÊNDIO FLORESTAL**

**FEASIBILITY OF DRAWING UP AN ENVIRONMENTAL INFRACTION REPORT BY  
THE MILITARY FIRE DEPARTMENT OF THE STATE OF GOIÁS IN CASES OF  
FOREST FIRES**

Thales Lima Pereira\*  
Emerson Divino Gonçalves Ferreira\*\*

**Resumo:** A preservação do meio ambiente é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, exigindo atuação efetiva do Poder Público. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO), embora atuante na prevenção e combate a incêndios florestais, não lavra autos de infração por não exercer o poder de polícia administrativa ambiental. Em 2024, o Estado de Goiás enfrentou uma das maiores crises ambientais, com aumento de 96% nas ocorrências de incêndio florestal em relação a 2023, resultando em perdas econômicas estimadas em R\$ 1,5 bilhão. Este estudo tem como objetivo verificar a viabilidade legal e institucional de atribuir ao CBMGO a competência para lavrar auto de infração ambiental, com base no poder de polícia administrativa, fortalecendo a fiscalização ambiental, mitigando os impactos das queimadas e ampliando a proteção à sociedade. A pesquisa adotou abordagem aplicada, de natureza exploratória e qualitativa, com método indutivo, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Conclui-se que, diante do arcabouço jurídico vigente e de experiências em outros estados, é viável que o CBMGO lavre auto de infração administrativa ambiental em casos de incêndio florestal, mediante formalização de parceria com o órgão ambiental competente. Como contribuição prática, o trabalho propõe uma minuta de parceria entre o CBMGO e o órgão ambiental estadual, atribuindo competência à Corporação para lavrar autos de infração ambiental, detalhando ações de cooperação, capacitação e destinação de recursos para o fortalecimento da fiscalização ambiental.

**Palavras-chave:** Auto de Infração; Poder de Polícia Ambiental; Incêndio florestal; Gestão Sócio Ambiental; Corpo de Bombeiros Militar.

**Abstract:** The preservation of the environment is a fundamental right guaranteed by the Federal Constitution, requiring effective action from public authorities. The Military Fire Department of the State of Goiás (CBMGO), although active in forest fire prevention and suppression, does not issue environmental infraction notices, as it does not exercise administrative environmental police power. In 2024, Goiás faced one of its most severe environmental crises, with a 96% increase in

---

\* Capitão QOC BM Thales Lima Pereira. Bacharel em Direito pela UFG. Especializando em Gerenciamento de Segurança Pública (SSPGO/UEG). E-mail: thaleslimapereira@gmail.com.

\*\* Coronel QOC BM Emerson Divino Gonçalves Ferreira, Graduado em Educação Física pela Escola Superior de Educação Física e Fisioterapia do Estado de Goiás - ESEFEGO. Chefe do Estado Maior Geral – CBMGO. Orientador do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (SSP-GO/UEG). E-mail: tcbmemerson@gmail.com.



forest fire incidents compared to 2023, resulting in estimated economic losses of R\$ 1.5 billion. This study aims to assess the legal and institutional feasibility of granting CBMGO the authority to issue environmental infraction notices under administrative environmental police power, thereby strengthening enforcement, mitigating the impacts of wildfires, and enhancing societal protection. The research adopted an applied, exploratory, and qualitative approach, using the inductive method and grounded in bibliographic and documentary review. The findings indicate that, under current legislation and based on precedents from other states, it is feasible for CBMGO to issue administrative environmental infraction notices in forest fire cases, provided a formal partnership is established with the competent environmental authority. As a practical contribution, the study proposes a draft cooperation agreement between CBMGO and the state environmental authority, assigning the Corporation the authority to issue such notices and detailing actions for cooperation, training, and the allocation of resources to strengthen environmental enforcement.

**Keywords:** Infraction Notice; Environmental Police Power; Forest Fire; Socio-Environmental Management; Military Fire Department.

## 1. INTRODUÇÃO

A preservação do meio ambiente é condição essencial para a garantia de uma vida saudável, constituindo-se como direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (Brasil, 1988). Nesse cenário, a atuação do Poder Público torna-se indispensável, por meio da implementação de políticas públicas e da aplicação do poder de polícia administrativa ambiental, com vistas à proteção do patrimônio natural e à segurança da coletividade.

Uma das situações que causam grandes transtornos à sociedade, em especial no Estado de Goiás, são os incêndios florestais que geram sérios danos à fauna, à flora, à propriedade privada, à saúde e à segurança da população, especialmente de grupos mais vulneráveis como crianças, idosos e portadores de doenças respiratórias.

Segundo Bakke (2014), o fogo na vegetação diminui a biodiversidade, expõe o solo à erosão e acarreta mudanças climáticas mediante liberação de gases poluentes. Nessa linha, Torres *et al.* (2017) ressaltam que os problemas causados pelos incêndios florestais promovem consequências nocivas em escala local, regional e global.

Conforme Soares, Batista e Santos (2005), a maior parcela dos incêndios florestais no Brasil decorre da ação humana direta, sendo que os raios representam no transcorrer de um ano, no máximo 3% das causas. Conhecer suas causas é imprescindível para o planejamento de ações preventivas, com vistas a mitigar seus efeitos.



As ações humanas que acarretam incêndios florestais “incluem desde a limpeza para cultivo e agricultura, desenvolvimento industrial, extração de produtos diversos a madeira, negligência e também, ações criminosas” (Sturm, 2015, p. 141).

No Estado de Goiás, os incêndios florestais se configuram como um dos principais desafios ambientais, ocorrendo com maior intensidade entre os meses de maio a outubro.

O ano de 2024 foi marcado por uma das maiores crises ambientais no território goiano, com um aumento expressivo no número de queimadas. De acordo com a Nota Executiva 06/2024 - Custo das Queimadas em Goiás, do Instituto Mauro Borges<sup>1</sup>, o custo total das queimadas para a economia goiana foi estimado em R\$ 1,5 bilhões em 2024, sendo 60% das áreas atingidas produtivas, havendo aumento de 40% em relação a 2023 (Goiás, 2024).

Essa situação levou à criação da Lei estadual nº 22.978, de 2024 (Política Estadual de Segurança Pública de Prevenção e Combate ao Incêndio Criminoso no Estado de Goiás) e edição do Decreto estadual nº 10.503, de 2024 (Declara a situação de emergência ambiental no Estado de Goiás no ano de 2024, em razão da alta probabilidade de ocorrência de incêndios florestais).

Nesse cenário, em que pese o CBMGO ser uma das instituições responsáveis pela proteção do meio ambiente, atuando nas atividades de prevenção e combate a incêndios florestais, a Corporação não lavra auto de infração exercendo o poder de polícia administrativa ambiental, deixando de contribuir nos processos relacionados ao enfrentamento dos transgressores do meio ambiente e da segurança da sociedade, sendo que a problemática da pesquisa se encontra na viabilidade para que o CBMGO possa exercer tal competência.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é analisar a viabilidade para que o CBMGO possa lavrar auto de infração nos casos de incêndio florestal, exercendo poder de polícia administrativa ambiental e, assim, fortalecer o poder fiscalizatório do Estado na proteção ambiental.

Para tanto, na primeira parte destinada à revisão teórica, trata-se da legislação afeta ao tema, do exercício do poder de polícia administrativa ambiental, da competência do CBMGO e proposta para o fortalecimento do enfrentamento aos incêndios florestais. Na segunda parte, descreve-se sobre a metodologia utilizada e, em seguida, são apresentados e discutidos os dados referentes à viabilidade legal para o CBMGO lavrar auto de infração decorrente de incêndio florestal, análise

---

<sup>1</sup> O Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (IMB) é o órgão oficial do Governo de Goiás responsável pela produção, análise e disseminação de informações estatísticas, geográficas e socioeconômicas.



do quantitativo de Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, que realizam lavratura de auto de infração ambiental decorrente de incêndios florestais, quantitativo de ocorrências de incêndios florestais atendidos pelo CBMGO nos anos de 2023 e 2024 e valor das despesas decorrentes das ações destinadas ao enfrentamento das queimadas no referido período.

O tema apresentado é relevante à medida que buscou analisar a viabilidade de atribuir à Corporação a competência para lavrar auto de infração nos casos de incêndio florestal, buscando mitigar os efeitos nocivos dos incêndios florestais e resguardar a proteção da sociedade no que concerne à saúde, ao patrimônio, ao meio ambiente e à vida.

Tal medida coaduna com a Gestão Sócio Ambiental, alinhada ao Planejamento Estratégico do CBMGO 2022-2031 (Goiás, 2023), que possui como objetivo implementar melhorias aos processos operacionais e administrativos da Corporação.

Metodologicamente foi realizada pesquisa quantitativa exploratória por método indutivo, qualitativa, bibliográfica e documental de natureza aplicada.

Por fim, com base nos argumentos que serão apresentados neste artigo será avaliada a viabilidade do CBMGO lavrar autos de infração em casos de incêndios florestais, mediante parceria com órgão ambiental, exercendo assim, o poder de polícia administrativa ambiental.

## **2. REVISÃO DA LITERATURA.**

### **2.1. Da legislação ambiental aplicável**

#### **2.1.1. Da Legislação Federal**

A Constituição Federal reverbera que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para uma sadia qualidade de vida, consignando ainda ser um dever do Estado protegê-lo e responsabilizar as condutas que o lesionam:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Brasil, 1988)



Nesse sentido, a Lei federal nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, reitera a fiscalização dos recursos ambientais pelo Poder Público:

Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - Manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; (Brasil, 1981)

Diante dos dispositivos legais revisitados, destaca-se a lição do professor Costa (2010) ao dispor que a Constituição Federal, no § 3º do artigo 225, e o artigo 2º, inciso I da Lei federal nº 6.938, de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), estabelecem que condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, reafirmando o dever do Estado de proteger o meio ambiente como patrimônio público de uso coletivo.

Segundo a Lei federal n.º 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), considera-se infração administrativa ambiental qualquer ato comissivo ou omissivo afrontoso ao ordenamento jurídico, relacionado ao uso, aproveitamento, preservação e recuperação ambiental (Brasil, 1998).

De maneira detalhada, o Decreto federal nº 6.514, de 2008, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ambientais e sobre o processo administrativo federal para apuração das mesmas, enumera as ações que podem ser responsabilizadas administrativamente por ofender o meio ambiente, estabelecendo multas e outras medidas legítimas do Estado (Brasil, 2008).

Destaca-se ainda, a Lei Complementar federal nº 140, de 2011, que, à luz da Constituição Federal, fixa normas para a cooperação entre a União e demais Entes, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção ambiental em suas diversas esferas (Brasil, 2011).

### **2.1.2. Da Legislação Estadual**

A Constituição do Estado de Goiás preconiza que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Estado protegê-lo:

Art. 6º Compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios:

V - proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna e a flora e combater todas as formas de poluição;



Art. 127. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público:

I - preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no território goiano; (Goiás, 1989)

As infrações administrativas ambientais e seus respectivos processos são regulamentados no Estado de Goiás pela Lei estadual nº 18.102, de 2013, que dispõe:

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 3º As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (Goiás, 2013)

Destaca-se também, a Lei estadual nº 20.694, de 2019 (Normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás), que abarca conceitos, competência, princípios e processamento do licenciamento ambiental e a Lei estadual nº 18.104, de 2013, que versa acerca da proteção da vegetação nativa, bem como institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás.

No Estado de Goiás, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD é órgão estadual responsável pela política estadual ambiental, nos termos do art. 48, da Lei estadual nº 21.792, de 2023 (Organização administrativa do Poder Executivo).

Assim, verifica-se existir um arcabouço jurídico consistente no Brasil e no Estado de Goiás normatizando a política pública ambiental que define conceitos, infrações, competências e o processamento das ações inerentes à proteção ambiental.

## **2.2. Do Poder de Polícia Administrativa Ambiental**

A fiscalização realizada por parte do Poder Público ocorre mediante o exercício do poder de polícia, conceituado como “a faculdade que o Estado possui de intervir na vida social, com a finalidade de coibir comportamentos nocivos para a vida em comunidade” (Antunes, 2014, p.158).

O poder de polícia ambiental, espécie do poder de polícia, é conceituado pelo professor Machado (2016) nos seguintes termos:

Poder de Polícia Ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à



disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza. (Machado, 2016, p. 386)

Segundo Pereira Esper (2019), o poder de polícia ambiental é essencial para enfrentar os danos ambientais causados pelo modelo de desenvolvimento atual, exigindo novas abordagens e normas mais eficazes.

A instrumentalização do poder de polícia ambiental se dá por meio do auto de infração, quando da aplicação de sanções tipificadas no artigo 3º do Decreto federal nº 6.514, de 2008, que contemplam desde advertência e multa, à penalidades mais severas como demolição de obra; suspensão parcial ou total das atividades e restritiva de direitos (Costa, 2010).

O auto de infração administrativa ambiental é definido como “instrumento de controle estatal sobre a atividade econômica, que por consequência, serve de ferramenta para a gestão ambiental do território, no qual o fiscal ambiental imputa sanções de advertência, multa simples ou multa diária ao responsável pela prática deletéria da qualidade ambiental” (Aragão, Marques e Lima, 2016, p. 23).

Nesse contexto, a lavratura do auto de infração ambiental e a instauração do devido processo administrativo, compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, nos termos preconizados pela Lei Complementar federal nº 140, de 2011:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. (Brasil, 2011)

No Estado de Goiás, a Lei estadual nº 18.102, de 2013 regulamenta acerca da infração administrativa ambiental e respectivo processo administrativo, o qual é iniciado mediante a lavratura de auto de infração.

Em observância ao que preconiza a Lei Complementar federal n.º 140, de 2011, no âmbito do Estado de Goiás a Lei estadual nº 20.694, de 2019 (Normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás), dispõe que o órgão ambiental estadual é o responsável pelo licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que se utilizam de recursos ambientais ou lhes possam causar danos (Goiás, 2019).



Assim, em Goiás a competência para lavratura de auto de infração, no exercício do poder de polícia administrativa ambiental é da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, órgão estadual ambiental, o que é ratificado pela Lei estadual n° 21.792, de 2023:

Art. 48. À SEMAD competem:

III – a proteção dos ecossistemas, dos recursos hídricos e minerais, da flora e da fauna, bem como o exercício do poder de polícia sobre as atividades que causem impacto ambiental;

V – a formulação e a execução de políticas da regularização ambiental rural e do licenciamento ambiental para a integração entre o meio ambiente e a produção econômica; (Goiás, 2023)

Desta feita, verifica-se que a fiscalização realizada pelos órgãos competentes na seara ambiental, no exercício do poder de polícia administrativa, consiste em instrumento importante a ser utilizado no enfrentamento das ações atentatórias ao meio ambiente, mediante identificação dos infratores, lavratura do pertinente auto de infração, instauração do devido processo administrativo e aplicação de sanção correspondente ao dano causado.

### **2.3. Da Competência do CBMGO e proposta para o fortalecimento do enfrentamento aos incêndios florestais**

No que tange as competências do CBMGO, a Lei estadual n° 18.305, de 2013, elenca, entre outras:

Art. 2º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar:

I – planejar e executar atividades de prevenção e combate a incêndios, busca, resgate e salvamento de pessoas e bens, bem como controlar situações de pânico;

II – aplicar e fiscalizar o cumprimento da legislação e de normas específicas que tratam da proteção contra incêndio, explosão, pânico e desastres;

V – planejar e executar atividades de proteção ao meio ambiente, relacionadas com sua competência; (Goiás, 2013)

Consoante as competências aferidas ao CBMGO, verifica-se a proteção ao meio ambiente. Contudo, o legislador goiano não revestiu seus agentes da atribuição de fiscalizar condutas transgressivas à legislação ambiental, no exercício do poder de polícia administrativa ambiental.

Outrossim, recentemente foi aprovada a Lei federal n° 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do



Distrito Federal e dos Territórios), que ratifica a atribuição de proteção ambiental e normatiza de maneira expressa a possibilidade, mediante determinadas condicionantes, dos Corpos de Bombeiros Militares lavrarem auto de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal:

Art. 6º Compete aos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais:

VII - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de:

- a) prevenção, combate e extinção de incêndio florestal, a fim de prevenir ou mitigar as condutas lesivas ao meio ambiente;
- b) promoção de ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

VIII - lavrar, nos termos da legislação e do respectivo instrumento de parceria, o auto de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal e aplicar as sanções e as penalidades administrativas; (Brasil, 2023)

Segundo Teza *et al.* (2025), com o advento da Lei federal nº 14.751, de 2023, os Corpos de Bombeiros Militares possuem atribuições relacionadas à proteção do meio ambiente, atuando de forma preventiva, combativa e educativa, além de poderem lavrar autos de infração ambiental e aplicar sanções e penalidades administrativas, nos termos do art. 6º, incisos VII e VIII.

Consoante preconizado na Lei federal nº 14.751, de 2023, “notadamente à lavratura de auto de infração, oportuna a celebração de termo de cooperação ou acordo de cooperação com outras esferas, para consecução da função” (Teza *et al.* 2025, p.121).

Portanto, para que se atribua ao CBMGO a competência para lavrar auto de infração decorrente de incêndio florestal, exercendo o poder de polícia administrativa ambiental, se perfaz necessário instrumento específico, como termo de cooperação com o órgão ambiental estadual.

Nesse contexto, importante revisitar o Planejamento Estratégico do CBMGO 2022-2031 (Goiás, 2023), que possui como objetivo implementar melhorias aos processos operacionais e administrativos da Corporação. Dentre as ações inerentes ao item Perspectiva de Gestão, Operações e Processos, o referido planejamento prevê “estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para o aperfeiçoamento das atividades de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás” (Goiás, 2023, p.23).

O CBMGO que atua na proteção ambiental realizando ações de prevenção e combate aos incêndios florestais se encontra presente em 49 municípios, detendo assim, capilaridade para contribuir no processo de fiscalização, com vistas a mitigar os efeitos danosos das queimadas.



Dessa forma, a atribuição ao CBMGO da competência para lavrar auto de infração decorrente de incêndio florestal, com vistas a aperfeiçoar suas competências, se apresenta como medida viável para o fortalecimento do enfrentamento aos incêndios florestais em Goiás.

Tal medida pode ser efetivada mediante parceria a ser celebrada com o órgão ambiental estadual, de modo que seja outorgado ao CBMGO a referida atribuição.

A avença poderá contemplar ações de cooperação mútua entre os órgãos, como troca de conhecimentos e treinamentos específicos, destinação ao CBMGO de valores de multas decorrentes de autos de infração lavrados pela Corporação, a serem empregados na aquisição, manutenção e operacionalização de veículos, embarcações, equipamentos, instrumentos e demais insumos necessários ao desenvolvimento da atividade de prevenção e resposta aos incêndios florestais. Os valores a serem auferidos, contemplam um dos objetivos do Planejamento Estratégico do CBMGO 2022-2031 (Goiás, 2023), consistente na captação de recursos alternativos, destinados a fortalecer as ações da Corporação no enfrentamento aos incêndios florestais e por conseguinte, atender a sociedade com maior eficiência.

Desta feita, o presente trabalho sugere que seja celebrada parceria com o órgão ambiental estadual, de modo que a fiscalização ambiental efetivada por meio da lavratura de auto de infração nos casos de incêndio florestal seja atribuída ao CBMGO, conforme minuta anexa.

### **3. METODOLOGIA**

Este estudo adota uma abordagem metodológica mista, com predominância quantitativa e caráter exploratório. A escolha por esse delineamento justifica-se pela necessidade de examinar um fenômeno ainda pouco investigado, buscando identificar padrões e relações a partir da análise de dados primários e secundários. O método de raciocínio utilizado é o indutivo, conforme proposto por Lakatos e Marconi (2003), por meio do qual se parte da observação de casos específicos para a formulação de generalizações.

No campo qualitativo, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, segundo a classificação de Fonseca (2002). A pesquisa bibliográfica consiste na análise de publicações já existentes sobre o tema, como livros, artigos científicos e legislação correlata, fornecendo suporte teórico à discussão. Já a pesquisa documental baseia-se na análise de documentos oficiais, tais



como normas jurídicas, relatórios e dados institucionais, permitindo o levantamento de informações reais e atualizadas.

Foram examinados dispositivos da legislação ambiental vigente, com ênfase nas normas que regulam o exercício do poder de polícia administrativa ambiental, com o objetivo de identificar quais órgãos possuem competência legal para lavrar autos de infração ambiental em casos de incêndio florestal. E ainda, analisada a Nota Executiva 06/2024 - Custo das Queimadas em Goiás, do Instituto Mauro Borges, em especial acerca dos prejuízos causados pelas queimadas no ano de 2024, bem como os relatórios da Operação Cerrado Vivo<sup>2</sup> dos anos de 2023 e 2024, disponibilizados pela Seção de Planejamento de Operações e Eventos do CBMGO, este quanto aos valores dos recursos gastos no período comparativo.

Com o intuito de compreender a atuação prática dos Corpos de Bombeiros Militares (CBMs) brasileiros, foi realizada consulta institucional por meio da LIGABOM – Conselho Nacional de Comandantes-Gerais dos Corpos de Bombeiros Militares. Os questionamentos enviados aos CBMs estaduais buscaram identificar se essas corporações realizam a lavratura de autos de infração ambiental e, em caso afirmativo, qual o instrumento normativo que respalda essa atribuição (lei, decreto, convênio, acordo de cooperação ou termo de parceria).

Além disso, foram coletados junto à Seção de Estatística do CBMGO, dados referentes às ocorrências de incêndio florestal atendidas pela Instituição nos anos de 2023 e 2024. Esses dados permitiram cruzamento e a análise comparativa da atuação da Corporação no biênio.

Trata-se de uma pesquisa de natureza aplicada, tendo em vista sugestão de minuta de instrumento de parceria em anexo. Segundo Gil (2019), a pesquisa aplicada caracteriza-se pela utilização prática de conhecimento gerado para a solução de problemas concretos.

---

<sup>2</sup> Operação Cerrado Vivo - conjunto de ações coordenadas dos diversos setores do CBMGO, direcionadas à prevenção, preparação e combate aos incêndios florestais no Estado de Goiás.



## **4. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **4.1. Da viabilidade legal para o CBMGO lavrar auto de infração ambiental**

Analisando o regramento jurídico pátrio, verifica-se que a competência para lavrar auto de infração decorrente de incêndio florestal, no exercício do poder de polícia administrativa ambiental, recai sobre o órgão responsável pelo licenciamento ou autorização ambiental.

Outrossim, a legislação, com destaque para a Lei federal nº 14.751, de 2023, contempla a possibilidade para que os Corpos de Bombeiros Militares lavrem auto de infração decorrente de incêndio florestal, mediante instrumento de parceria.

Desta feita, o arcabouço jurídico brasileiro viabiliza que o CBMGO seja competente para lavrar auto de infração nos casos de incêndio florestal, exercendo o poder de polícia administrativa ambiental, sendo necessário para sua efetivação instrumento de parceria com o órgão ambiental estadual.

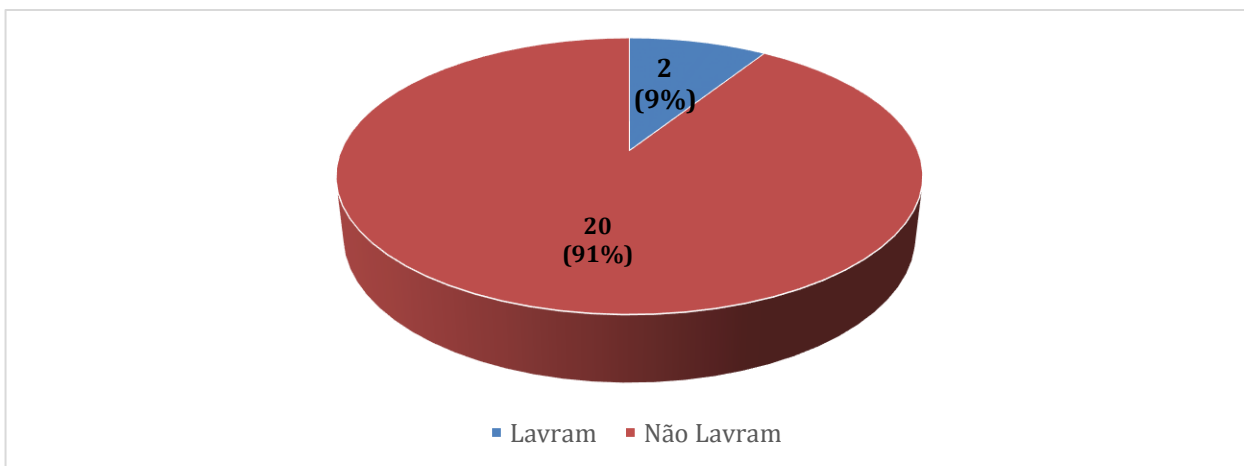
### **4.2. Dos Corpos de Bombeiros Militares da Federação que lavram auto de infração administrativa ambiental decorrente de incêndio florestal**

As consequências dos incêndios florestais atingem todo o território brasileiro, sendo seu enfrentamento uma atividade exercida por todos os Corpos de Bombeiros Militares do Brasil.

Nesse ensejo, buscou-se verificar quais corporações realizam a lavratura de auto de infração decorrente de incêndio florestal, exercendo o poder de polícia administrativa ambiental.

Dos 26 Estados e o Distrito Federal, 22 unidades federativas responderam à pesquisa conduzida por meio da LIGABOM – Conselho Nacional de Comandantes-Gerais dos Corpos de Bombeiros Militares. Dentre essas, apenas 2 declararam exercer o poder de polícia administrativa ambiental em casos de incêndios florestais, correspondendo a exíguos 9% dos respondentes, conforme demonstrado no Gráfico 1:

Gráfico 1 – Corpos de Bombeiros Militares do Brasil e lavratura de auto de infração por incêndio florestal.



Fonte: O autor (2025)

Os Estados que já adotam essa prática são o Mato Grosso e o Amazonas. No Mato Grosso, de acordo com a Lei complementar nº 639, de 2019, é competência do Corpo de Bombeiros Militar, em casos de queimadas ilegais e incêndios florestais, lavrar autos de infração ambiental e instaurar processos administrativos. A norma também estabelece que os autos lavrados serão processados pelo órgão ambiental estadual.

Já no Amazonas, o Decreto estadual nº 51.354, de 13 de março de 2025, estabelece que integrantes do Corpo de Bombeiros Militar com capacitação técnica em curso de aperfeiçoamento na área ambiental, e designados pelos respectivos comandantes, são autoridades competentes para lavrar autos de infração ambiental.

No ano de 2024, a fiscalização pelo Corpo de Bombeiros Militar do Mato Grosso (CBMMT) contribuiu para a redução de 45% nos desmatamentos ilegais e um aumento de 660% nas autorizações legais, indicando avanço das práticas sustentáveis. Além disso, a Corporação aplicou R\$ 218 milhões em multas por uso irregular do fogo e apreendeu equipamentos ligados às infrações, reforçando a eficácia das ações repressivas (CBMMT, 2024).

Nesse sentido, Cipriano Júnior e Silva (2020) na obra *Estudo da viabilidade da proposta de atribuição do poder de polícia ambiental para o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina*, reverberam sobre o pioneirismo do CBMMT no exercício do poder de polícia ambiental no Brasil, concluindo ser possível que a Corporação figure no rol de autoridades executoras desse poder, o que pode ser estendido aos demais Corpos de Bombeiros Militares do país.

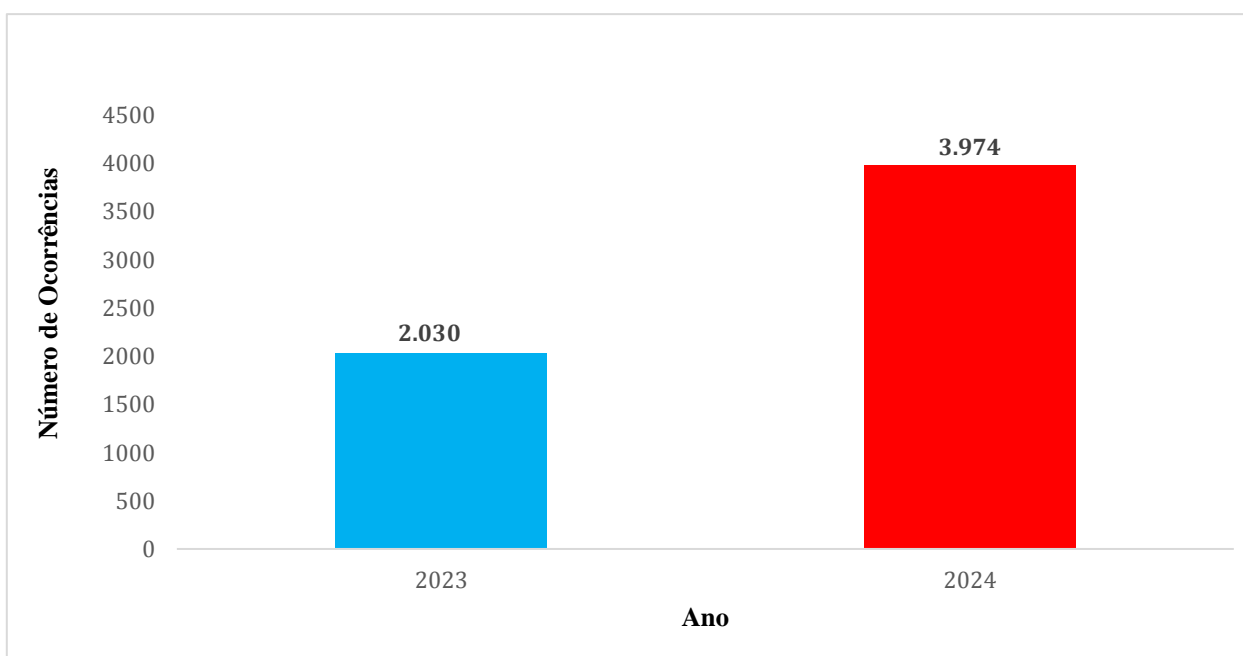
O fortalecimento da fiscalização, com conseqüente identificação e penalização dos infratores, revela-se medida essencial para prevenção e mitigação dos efeitos nocivos dos incêndios florestais, o que pode ser alcançado por meio da integração dos Corpos de Bombeiros Militares nesse processo, mediante a atribuição da competência do exercício do poder de polícia administrativa ambiental às Instituições Castrenses.

Assim, apresenta-se como viável e aplicável no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, o modelo seguido pelos Estados de Mato Grosso e Amazonas, onde as corporações lavram o auto de infração no exercício do poder de polícia administrativa ambiental, cujo processamento é realizado pelo órgão ambiental estadual competente.

#### 4.3. Dos incêndios florestais atendidos pelo CBMGO nos anos de 2023 e 2024

Os incêndios florestais acarretam inúmeros prejuízos e transtornos à sociedade. De acordo com os dados coletados junto à Seção de Estatísticas do CBMGO, no ano de 2023 a Corporação atendeu 2.030 ocorrências de incêndios florestais em todo o território goiano, sendo 3.974 atendimentos em 2024, conforme Gráfico 2:

Gráfico 2 – Ocorrências de incêndios florestais atendidas pelo CBMGO 2023 e 2024.

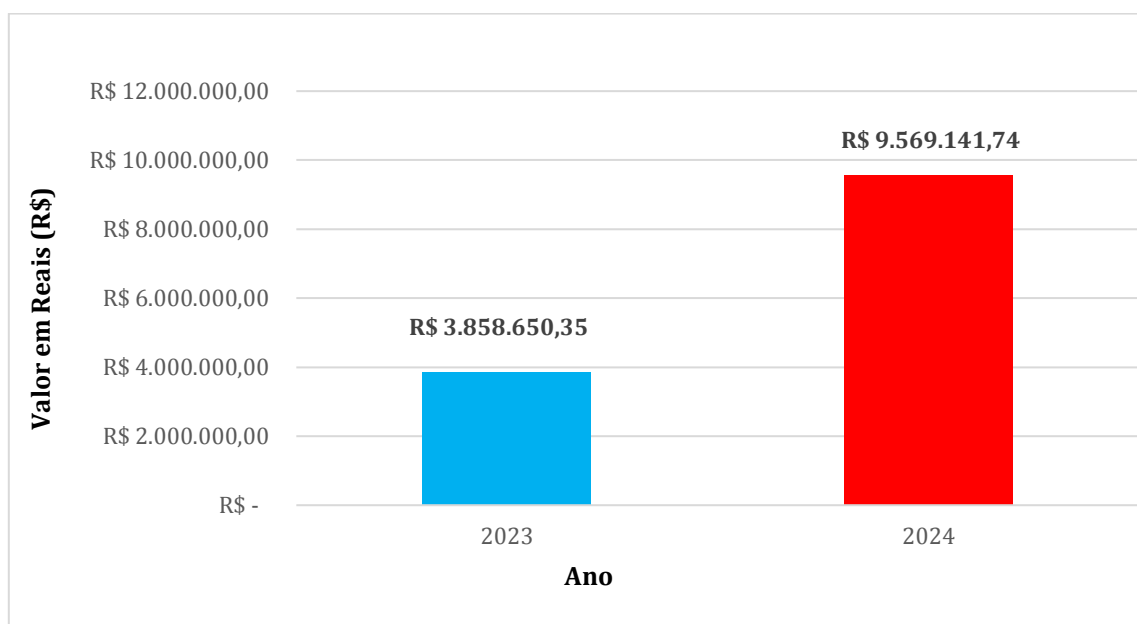


Fonte: O autor (2025)

Pode-se perceber que houve um acentuado crescimento do ano de 2023 para o ano de 2024, acarretando o quantitativo de 1.944 ocorrências atendidas a mais em relação ao ano de 2023, o que corresponde a um aumento de aproximadamente 96%.

Consoante o Relatório da Operação Cerrado Vivo 2023 - CBMGO, foram empregados nas fases de prevenção, preparação e resposta, o montante de R\$ 3.858.650,35 na operação. No ano de 2024, foram empregados R\$ 9.569.141,74, de acordo com o Relatório da Operação Cerrado Vivo 2024 – CBMGO (Gráfico 3), havendo um significativo acréscimo de R\$ 5.710.491,39, o que corresponde a um aumento de aproximadamente 60% em relação à 2023.

**Gráfico 3 – Despesas com a Operação Cerrado Vivo - incêndios florestais - CBMGO 2023 e 2024.**



Fonte: O autor (2025)

Face aos números apresentados, revela-se imprescindível que mais ações sejam adotadas pelo Poder Público, com vistas ao enfrentamento e mitigação dos efeitos nocivos dos incêndios florestais que comprometem o patrimônio, o meio ambiente, a saúde e a segurança da sociedade.

#### **4.4. Proposta para o fortalecimento do enfrentamento aos incêndios florestais**

Com base nos resultados obtidos, o fortalecimento da fiscalização, com vistas ao enfrentamento aos incêndios florestais, apresenta-se como medida exequível, o que pode ser



viabilizado com a celebração de parceria entre o CBMGO e o órgão ambiental estadual. Assim, como sugestão, foi elaborada minuta de parceria em anexo, que atribui competência ao CBMGO para lavrar de auto de infração nos casos de incêndio florestal, contemplando ainda previsão de ações de cooperação mútua entre os órgãos, como troca de conhecimentos e treinamentos específicos, destinação ao CBMGO de valores de multas decorrentes de autos de infração lavrados pela Corporação, a serem empregados em programas e ações destinadas ao enfrentamento dos incêndios florestais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em decorrência dos grandes transtornos causados pelos incêndios florestais, evidencia-se a premente necessidade de fortalecimento do poder fiscalizatório do Estado no enfrentamento aos transgressores do meio ambiente, os quais tanto prejudicam a sociedade.

Considerando os dados apresentados no ano de 2024 — com um acentuado crescimento dos incêndios florestais no Estado de Goiás, refletido no aumento de quase 96% das ocorrências atendidas pelo CBMGO em relação ao ano de 2023; um acréscimo de quase 60% nas despesas com ações destinadas ao enfrentamento das queimadas; bem como prejuízos estimados em 1,5 bilhão de reais —, torna-se primordial a adoção de medidas por parte do Poder Público para o enfrentamento aos violadores ambientais. Nesse contexto, parcerias entre órgãos que atuem na preservação do meio ambiente configuram-se como uma medida exequível.

O CBMGO, que atua na proteção ambiental por meio de ações de prevenção e combate a incêndios florestais, está presente em 49 municípios, o que lhe confere capilaridade para contribuir efetivamente no processo de fiscalização, com vistas a mitigar os efeitos danosos das queimadas.

Assim, com supedâneo no arcabouço jurídico brasileiro e com base em exemplos de Estados da Federação, como Mato Grosso e Amazonas — que, por meio de suas legislações, conferem competência para a lavratura de autos de infração na esfera administrativa ambiental —, conclui-se ser viável atribuir tal competência ao CBMGO. Essa medida fortalecerá o poder fiscalizatório do Estado no enfrentamento aos infratores ambientais, contribuirá para mitigar os efeitos nocivos dos incêndios florestais e garantirá maior proteção à sociedade no que se refere à saúde, ao patrimônio, ao meio ambiente e à vida. A atribuição poderá ser efetivada mediante instrumento de parceria com o órgão ambiental competente, conforme minuta sugerida em anexo.



## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 157-158, 165, 186.

BAKKE, Erik Alves. **Quantificação do material combustível florestal e comportamento do fogo de diferentes ambientes na Paraíba**. 2014. 34f. Monografia (Graduação) Curso de Engenharia Florestal. Patos: UFCG, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jul. 2008.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 dez. 1981.

BRASIL. Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 dez. 2011.

BRASIL. Lei n.º 14.751, de 12 de dezembro de 2023, BRASIL. Dispõe sobre a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 dez. 2023.

CIPRIANO JÚNIOR, Zevir Anibal; SILVA, Alexandre da. Estudo da viabilidade da proposta de atribuição do poder de polícia ambiental para o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. **Ignis: Revista Técnico Científica do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, Santa Catarina**, Brazil, v. 5, n. 1, p. 1–16, 2020.

COSTA, Elisson Pereira da. Poder de Polícia Ambiental e Administração Pública. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, n. 16, jul./dez. 2010.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO. **Corpo de Bombeiros e Sema intensificam ações de fiscalização contra o uso irregular do fogo em MT**. Cuiabá, 3 maio 2024. Disponível em: <https://www.bombeiros.mt.gov.br/w/corpo-de-bombeiros-e-sema-intensificam-a%C3%A7%C3%B5es-de-fiscaliza%C3%A7%C3%A3o-contra-o-uso-irregular-do-fogo-em-mt>. Acesso em: 20 maio 2025.



FONSECA, João José Saraiva. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOIÁS. Decreto n.º 10.503, de 24 de julho de 2024. Declara a situação de emergência ambiental no Estado de Goiás no ano de 2024 em razão da alta probabilidade de ocorrência de incêndios florestais. **Diário Oficial do Estado de Goiás**. Goiânia, GO, 24 jul. 2024.

GOIÁS. Lei n.º 18.102, de 18 de julho de 2013. Dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Goiás**, Goiânia, GO, 23 jul. 2013.

GOIÁS. Lei n.º 18.305, de 30 de dezembro de 2013. Dispõe sobre a estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Goiás**, Goiânia, GO, 30 dez. 2013.

GOIÁS. Lei n.º 20.694, de 26 de dezembro de 2019. Dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Goiás**, Goiânia, GO, 27 dez. 2019.

GOIÁS. Lei n.º 21.792, de 16 de fevereiro de 2023. Estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Goiás**, Goiânia, GO, 16 fev. 2023.

GOIÁS. Lei n.º 22.978, de 6 de setembro de 2024. Institui a Política Estadual de Segurança Pública de Prevenção e Combate ao Incêndio Criminoso no Estado de Goiás e cria o tipo penal que especifica. **Diário Oficial do Estado de Goiás**, Goiânia, GO, 6 set. 2024.

GOIÁS. **Plano Estratégico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás 2022-2031**. 2. ed. Goiânia, GO: Corpo de Bombeiros Militar, set. 2023.

INSTITUTO MAURO BORGES - IMG. **Nota Executiva 06/2024: Custo das Queimadas em Goiás**. Disponível em: [https://goias.gov.br/imb/wp-content/uploads/sites/29/2024/09/Nota\\_executiva\\_006\\_2024\\_custo\\_das\\_queimadas\\_em\\_goias-1.pdf](https://goias.gov.br/imb/wp-content/uploads/sites/29/2024/09/Nota_executiva_006_2024_custo_das_queimadas_em_goias-1.pdf). Acesso em: 8 mar. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 386-387.



PEREIRA ESPER, Marcelange Maria Almeida. **O poder de polícia no direito ambiental brasileiro**. Jus.com.br, 16 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75399/o-poder-de-policia-no-direito-ambiental-brasileiro>. Acesso em: 25 maio 2025.

SOARES, Ronaldo Viana; BATISTA, Antônio Carlos; SANTOS, Juliana Ferreira. Evolução do perfil dos incêndios florestais em áreas protegidas no Brasil, de 1993 a 2002. Blumenau. In: SEMINÁRIO DE ATUALIDADES EM PROTEÇÃO FLORESTAL. 2. 2005, Blumenau. **Anais do II Seminário de atualidades em proteção florestal**. Blumenau: FURB. Departamento de Engenharia Florestal, 2005. p 25-35.

STURM, João Rudini. **Metodologia para investigação em incêndio florestal**. Florianópolis: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, 2015. Artigo (Curso de Perícia em Incêndio e Explosão).

TEZA, Marlon Jorge; SILVA, Elias Miler da; HIPÓLITO, Marcelo Martinez, COLPANI, Clóvis Lopes; VASCONCELOS, Roger Nardys de. Lei 14.751 de 12 de dezembro de 2023: **Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares anotada**. Florianópolis: Edição do Autor, 2025.

TORRES, Fillipe Tamiozzo Pereira; ROQUE, Mariane Paulina Batalha; LIMA, Gumercindo Souza; MARTINS, Sebastião Venâncio; FARIA, André Luiz Lopes de. Mapeamento do risco de incêndios florestais utilizando técnicas de geoprocessamento. **Revista Floresta e Ambiente**, v. 24, n. 1, p. 1-10, 2017.

## APÊNDICE A – MINUTA DE PARCERIA



ESTADO DE GOIÁS  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.409.580/0002-19, representado pela **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, Órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.409.606/0001-48, doravante denominada SSPGO, neste ato representada por seu Titular, Senhor XXXXX, com a interveniência do **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - CBMGO**, Órgão autônomo integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.638.099/0001-00, neste ato representado por seu Comandante-Geral, XXXXXXX, e a **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD**, neste ato representado pelo(a) Secretário (a) de Estado XXXXXX, celebram o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, nos termos e condições estabelecidas nas cláusulas a seguir:

### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes para viabilizar ações de fiscalização ambiental, que envolvam planejamento operacional, monitoramento ambiental, apoio técnico e logístico, bem com a lavratura de autos de infração ambiental decorrente de Incêndios Florestais, pelos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, permitindo o compartilhamento de dados e sistemas entre os partícipes.

### 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1. O presente Termo de Cooperação Técnica reger-se-á pelo disposto no art 6º, VIII, da Lei federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, art. 4º, II da Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e do Decreto estadual nº 10.248, de 31 de março 2023.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS – CBMGO

3.1. Disponibilizar recursos de pessoal, equipamentos e demais necessários para consecução do objeto do presente Termo de Cooperação Técnica;

3.2. Designar militares para receberem capacitação técnica e treinamento da



SEMAD para realizarem lavratura de auto de infração ambiental decorrente de incêndio florestal;

3.3. Comunicar formalmente as ações de fiscalização e os militares do CBMGO envolvidos, à SEMAD;

3.4. Encaminhar os autos de infração ambiental decorrentes de incêndios florestais, lavrados pelos militares do CBMGO, à SEMAD para trâmite processual devido;

3.5. Empregar, de acordo com o poder operacional disponível, recursos humanos, viaturas, aeronaves de asa rotativa e asa fixa, bem como demais logística necessária para a preparação, monitoramento e combate aos incêndios florestais, bem como outras emergências ambientais, conforme disponibilidade, requeridas pela SEMAD;

3.6. Apoiar a SEMAD na prevenção e repressão a atividades lesivas ao meio ambiente;

3.7. Empregar os recursos arrecadados, oriundos de autos de infração ambiental decorrentes de incêndios florestais, lavrados por militares do CBMGO, nos programas e as ações destinadas ao enfrentamento dos incêndios florestais;

3.8. Abrir conta em agência bancária oficial, a qual serão depositados os recursos arrecadados;

3.9. Prestar contas do emprego dos recursos empregados nos programas e as ações destinadas ao enfrentamento dos incêndios florestais;

3.10. Cumprir o Plano de Trabalho deste Termo de Cooperação.

#### **4. CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD**

4.1. Disponibilizar recursos de pessoal, equipamentos e demais necessários para consecução do objeto do presente Termo de Cooperação Técnica;

4.2. Garantir acesso aos sistemas e ferramentas relacionados a execução de ações e fiscalizações ambientais, possibilitando a lavratura de auto de infração ambiental decorrente de incêndio florestal;

4.3. Realizar capacitação técnica e treinamento dos militares do CBMGO atuantes e envolvidos na utilização/execução dos sistemas, de forma a lavrar auto de infração ambiental decorrente de incêndio ambiental;

4.4. Autorizar a lavratura de auto de infração decorrente de incêndio florestal, dos militares do CBMGO que passarem por treinamento prévio a ser desenvolvido pela SEMAD;

4.5. Nas ações conjuntas, a preferência na lavratura de auto de infração será dos



servidores da SEMAD;

4.6. Processar os autos de infração ambiental decorrentes de incêndios florestais, lavrados pelos militares do CBMGO e servidores da SEMAD;

4.7. Repassar ao CBMGO, 80% do valor total arrecadado, oriundo de auto de infração decorrente de incêndio florestal, lavrado por militar da referida Instituição;

4.8. Depositar os recursos oriundos de auto de infração decorrente de incêndio florestal, lavrado por militar do CBMGO em conta de agência bancária informada pela Instituição Militar;

4.9. Cumprir o Plano de Trabalho deste Termo de Cooperação.

## **5. CLÁUSULA QUINTA - DO PLANO DE TRABALHO**

5.1. O Plano de Trabalho, devidamente aprovado pelos partícipes, integra o presente Termo de Cooperação Técnica, como se nele transcrito estivesse.

## **6. CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA**

6.1. O presente Termo de Cooperação Técnica terá vigência de 60 (sessenta) meses a partir da data da assinatura, com eficácia condicionada à publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás.

## **7. CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES**

7.1. O presente Termo de Cooperação poderá ser alterado pelos partícipes por meio de termo aditivo específico, mediante proposta devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência ao término da vigência deste ajuste ou no prazo nele estipulado.

## **8. CLÁUSULA OITAVA – DA DENÚNCIA**

8.1. Este Termo de Cooperação Técnica poderá, a qualquer tempo, ser denunciado pelos partícipes, devendo o interessado externar formalmente a sua intenção nesse sentido, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data em que se pretenda que sejam encerradas as atividades, respeitadas as obrigações assumidas com terceiros.



## **9. CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

9.1. O presente ajuste poderá ser denunciado a qualquer momento por interesse de qualquer dos partícipes ou rescindido por inadimplemento das condições ajustadas, pelo não cumprimento do disposto no Decreto estadual nº 10.248, de 31 de março de 2023, ou, ainda, pela superveniência de norma legal que impeça a sua execução, mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

## **10. CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

10.1. As obrigações firmadas no presente instrumento que venham gerar despesas, deverão ocorrer às expensas do partícipe demandante da ação;

10.2. Os recursos humanos a serem utilizados na execução do presente Termo de Cooperação Técnica, não sofrerão qualquer alteração na sua vinculação institucional ou empregatícia por desempenho de atividades relacionadas ao cumprimento desta avença.

## **11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

11.1. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a formalização, execução ou encerramento deste ajuste serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei estadual nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

## **12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS GESTORES**

12.1. Nos termos do artigo 11, inciso IV, do Decreto estadual nº 10.248, de 31 de março de 2023, cada partícipe designará um gestor, que será responsável pela coordenação, planejamento, operacionalização, acompanhamento e fiscalização das ações previstas no presente Termo de Cooperação.

## **13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO**

13.1. O extrato deste Termo de Cooperação deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás e nos sítios eletrônicos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros Militar, no prazo de até 10 (dez) dias da assinatura do ajuste.



#### **14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO ACESSO DOS SERVIDORES**

14.1. Fica livre o acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas concedentes e dos de controle interno e externo estadual aos processos, documentos, informações, instalações e sistemas referentes aos instrumentos de transferências regulamentados pelo Decreto estadual nº 10.248/2023.

#### **15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E CASOS OMISSOS**

15.1. Os casos omissos ou excepcionais serão alvo de consulta por escrito aos partícipes, com resolução segundo Decreto estadual nº 10.248, de 31 de março 2023.

#### **16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO**

16.1. As questões decorrentes da execução do presente Termo de Cooperação Técnica e dos instrumentos específicos dele decorrentes que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Justiça Estadual da Comarca de Goiânia, renunciando os partícipes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja;

16.2. E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu anexo, o presente Termo de Cooperação Técnica é assinado eletronicamente pelas partes.

**XXXXXXXX**

Secretário de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás

**XXXXXXXX**

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás

**XXXXXXXX**

Secretário(a) de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável